

TC 033.689/2015-6

Tomada de Contas Especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 251/2010/MTur, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em 29/4/2010, cujo objeto consistia na promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “*Micareta 2010*”, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010 no Município de Boquim/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

2. Em minha manifestação à peça 28, ratificando posicionamento externado no parecer à peça 16, manifestei concordância com a proposta da unidade técnica, no sentido da rejeição das alegações de defesa apresentadas pela ASBT e pelo seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira, do julgamento pela irregularidade das contas, da condenação em débito dos responsáveis e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. Não obstante, Vossa Excelência, mediante despacho contido na peça 29, determinou que, de modo complementar, fossem citadas as pessoas jurídicas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor correspondente à “*diferença entre os recibos, porventura obtidos, e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, ou, na inexistência de recibos, pelo valor integral pago*”.

4. A unidade instrutiva promoveu a citação da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor histórico de R\$ 86.378,80 (peças 52, 54, 56, 58, 65 e 66). Também promoveu a citação da empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., em solidariedade com a ASBT e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pelo valor histórico de R\$ 150.224,00 (peças 51, 52, 54, 56, 58 e 59). Tais citações estão fundamentadas na seguinte ocorrência:

não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “m” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, como exigido no item “pp” da parte II da cláusula terceira do convênio MTur/ASBT/732866/2010, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação;

5. Apesar de terem sido regularmente citadas, as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido. O Sr.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, por seu turno, apresentaram idênticas alegações de defesa (peças 60 e 61).

6. Em sua peça de defesa, os responsáveis alegam que a conformidade do preço apresentado como os praticados no mercado foi confirmada nos pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur, antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 732866/2010. Informam que a escolha das atrações artísticas teve como critério o desejo do público e o fato de que o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista.

7. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, relativamente ao processo de contratação e pagamento ao prestador do serviço, mencionam posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Sergipe, no processo 0803927-43.2018.4.05.8500, ressaltando o seguinte trecho (peça 60, p. 6):

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

8. Também citam decisão da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500 (peça 60, p. 10-11), que traz a seguinte fundamentação:

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

9. Os defendentes argumentam que os artistas que se apresentaram no evento não questionaram os pagamentos efetuados pelas empresas e/ou representantes e não alegaram falta de pagamento por parte da conveniente. Sustentam que o princípio da economicidade foi atendido e que o valor pago corresponde ao valor contratado, conforme nota fiscal e orçamento apresentado pela empresa que detinha a exclusividade para a contratação.

10. Especificamente quanto aos entendimentos da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Sergipe, e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, mencionados pelos responsáveis, a Secex-TCE entende que contrariam as evidências extraídas dos presentes autos, que apontam para a ocorrência de superfaturamento correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas e aqueles que foram recebidos pelos artistas/bandas.

11. Diante dessa avaliação e da necessidade de observância do princípio da independência das instâncias, a unidade técnica se manifesta pela improcedência dos argumentos de defesa que têm como fundamento as referidas decisões judiciais. Quanto aos demais argumentos expendidos pelos responsáveis, a Secex-TCE entende que não merecem acolhida.

12. Os trechos citados pelos responsáveis referem-se a decisões prolatadas nos autos de ações penais. Sendo assim, a meu ver, torna-se necessária a análise do conteúdo das referidas decisões com o fito de avaliar a possível comunicabilidade entre a instância judicial criminal e a administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

13. Afinal, a jurisprudência da Corte de Contas está pacificada no sentido de que, como exceção ao princípio da independência das instâncias, a decisão absolutória adotada em ação penal, quando fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, deve, necessariamente, repercutir na instância administrativa (v.g. Acórdãos 2.904/2014-TCU-Plenário, 2.610/2008-TCU-Plenário e 4.851/2010-TCU-1ª Câmara).

14. Sobre o assunto, cito o Enunciado do Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara:

A decisão na esfera penal só tem repercussão na instância administrativa quando aquela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

15. No mesmo sentido, vejamos o que diz o Enunciado do Acórdão 7.122/2012-TCU-1ª Câmara:

As ações penais, cíveis e administrativas são independentes, no entanto o reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria em processo criminal provoca a comunicabilidade entre as instâncias.

16. Não obstante, constato que a unidade técnica, arguindo a aplicação do princípio da independência das instâncias (peça 72, p. 11), deixou de avaliar a viabilidade da conexão do acórdão que vier a ser prolatado nas presentes contas às decisões prolatadas e, possivelmente, transitadas em julgado no âmbito da Justiça Federal.

17. Dito isso, parece-me que os autos não estão devidamente saneados e prontos para emissão de opinião de mérito, motivo pelo qual este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo seu retorno à unidade instrutiva para fins de emissão de novos pareceres, que devem contemplar:

a) a existência de decisões absolutórias transitadas em julgado nas referidas ações penais da Justiça Federal;

b) a correspondência entre os fatos examinados nos referidos processos que tramitam na Justiça Federal e os fatos examinados nestas contas, assim como a correspondência entre os réus das referidas ações penais e os responsáveis nestas contas;

c) o fundamento das eventuais decisões absolutórias adotadas nesses processos, eis que, no caso de estarem fundadas na inexistência do fato ou na negativa da autoria, devem vincular a instância administrativa; e

d) a extensão dos efeitos dessas decisões, uma vez que, caso estejam baseadas em circunstâncias exclusivamente subjetivas, podem não alcançar todos os responsáveis desta tomada de contas especial.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador